



Processo SEI nº 2500000021.003596/2024-40

Dispensa de Licitação nº 22/2025 (Processo Licitatório nº 65/2025)

Parecer nº 189/2025 - Subdefensoria Geral Jurídica

MÉRITO: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº 22/2025, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de seguro de vida, destinado a garantir cobertura aos estagiários da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em casos de sinistros ocorridos durante o exercício de suas atividades.

INTERESSADO: SETOR DE ESTÁGIOS - DPPE.

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO –
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
SEGURO DE VIDA DESTINADO AOS ESTAGIÁRIOS
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO. LEI Nº 14.133/2021. PARECER
FAVORÁVEL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.
INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO.**

1. RELATÓRIO:

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº **65/2025**, encaminhado pela Unidade de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de seguro de vida para cobertura dos estagiários desta Instituição, a fim de assegurar proteção em casos de sinistros ocorridos durante o desempenho de suas atividades, conforme se verifica do Pedido de Autorização de Despesa (IDs 74696847 e 74788088).

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos as cotações de preço (ID 75913286), através do encaminhamento de e-mails para **09 (nove)** empresas do ramo (ID 75913286), assim como os resultados obtidos com as empresas que manifestaram interesse na

participação do procedimento (duas do total de nove consultadas) e por meio do Sistema Banco de Preços, bem como o Mapa de Preços (ID 76971086).

Ademais, colacionaram ao presente procedimento o respectivo bloqueio orçamentário, para contratação imediata do serviço de seguro predial (IDs 77047579 e 77047608).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a compra de valores inferiores a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº **12.343**, de 2024 – valor atualizado para R\$62.725,59)*

Para o caso em exame, evidencia-se a necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de seguro de vida, destinada a resguardar os estagiários da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco contra riscos e sinistros que possam ocorrer no desempenho de suas funções institucionais, em razão da proximidade do término de vigência do contrato nº 128/2024, conforme relata a Unidade de Contratos e Convênios Estaduais (ID 74696847).

A medida visa assegurar proteção pessoal, amparo institucional e conformidade com os deveres da Administração Pública de zelar pela integridade física e segurança daqueles que colaboram na execução de suas atividades essenciais, em consonância com os princípios da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da proteção à dignidade humana (art. 1º, inc. III, da CF/1988).

Da análise dos autos, constata-se que foi acostado o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta do ID 77047608.

Tal providência revela o devido planejamento orçamentário e o atendimento ao disposto no art. 150 da Lei nº 14.133/2021, o qual condiciona a realização de qualquer contratação à prévia indicação dos créditos orçamentários correspondentes, garantindo a legalidade, a responsabilidade fiscal e a regular execução financeira do ajuste.

Consta, ainda, nos autos a justificativa da contratação, devidamente anexada ao Termo de Referência (ID 75178549, item 2), documento que fundamenta de forma detalhada a pertinência e a necessidade da medida proposta, à luz dos princípios da eficiência e da boa administração pública:

2 - JUSTIFICATIVA (sic):

A presente medida revela-se necessária para assegurar a observância do disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788/2008, que impõe à Administração Pública o dever de garantir aos estagiários a contratação de seguro contra acidentes pessoais.

Convém transcrever o teor do dispositivo legal em comento:

"Art. 9º, Lei 11.788/08. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

[...]

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de

compromisso.”

O presente procedimento licitatório visa, assim, dar cumprimento à obrigação definida em legislação disciplinadora do estágio perante Órgãos Públicos e instituições privadas.

Ou seja, verifica-se que a contratação do serviço de seguro de vida mostra-se imprescindível para resguardar e proteger os estagiários da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco contra eventuais sinistros ocorridos durante o exercício de suas atividades, em cumprimento ao dever legal previsto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), *in verbis*:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

(...)

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

Tal medida assegura a observância das normas que regem o estágio no serviço público, garantindo segurança, amparo institucional e proteção à integridade física dos estagiários, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, e art. 1º, III, da Constituição Federal).

Ademais, o Termo de Referência (ID 75178549) detalha os eventos segurados, o valor do capital e a vigência contratual, prevendo, inclusive, a possibilidade de prorrogação dentro do limite temporal estabelecido pelo art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, assim, que o documento atende aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, do mesmo diploma legal, por conter a definição precisa do objeto, as justificativas da contratação, as obrigações das partes e demais elementos essenciais à adequada caracterização e execução do contrato.

De outra banda, cumpre atentar às lições de Ronny Charles, quanto aos limites de valor para a dispensa de licitação:

"O § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União. Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:

o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);
o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).¹

Assim, depreende-se da documentação de ID 77047579, emitido pelo Setor Financeiro desta Instituição, que há saldo disponível para realização da presente dispensa de licitação, vez que, no que concerne ao subelemento de despesa de nº 33903969, o valor empenhado com dispensa de licitação, no mesmo exercício financeiro, somado ao valor a ser despendido com a presente contratação não ultrapassa o limite pré-definido para serviços no § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, quanto à pesquisa de preços, observa-se que o disposto no art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 restou devidamente demonstrado, eis que foram consultados 09 (nove) fornecedores, tendo sido obtidas resultados para 02 (duas) empresas do ramo demandado.

Ademais, observa-se do conjunto de resultados obtidos com a cotação de preços (ID 75913286) que foi encontrado um valor de referência para o item pretendido, praticado pelo Conselho Regional de Enfermagem - MG, através do Banco de Preços.

Assim, a utilização do Sistema Banco de Preços, enquanto base de dados oficial destinada à coleta e à comparação de valores praticados pela Administração Pública em contratações similares, contribui para conferir maior transparência e imparcialidade ao valor de mercado, evitando margens de variação desproporcionais e garantindo que a estimativa orçamentária seja pautada em parâmetros objetivos e verificáveis.

Por esta razão, o valor estimado na presente dispensa apresenta-se compatível com o valor praticado pelo mercado, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Nesse sentido, a Unidade de Compras da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco justificou a metodologia utilizada no Mapa de Cotação de Preços (ID 76971086), constatando-se a obtenção de preços por meio de cotação com fornecedores do ramo demandado e consulta ao Sistema Banco de Preços, em observância à razoabilidade dos valores estimados e a exigência de compatibilidade com os preços praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a Unidade de Licitações também atestou que o preço apresentado no procedimento da dispensa mostrou-se compatível com os valores praticados no mercado, constatando-se que o resultado apresentado pela Empresa BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS é o mais vantajoso para a Administração Pública (ID 77108716), tendo em vista o melhor custo-benefício para o órgão público.

Por outro lado, quanto à publicidade do objeto da presente dispensa de licitação, importante verificar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021:

Art. 75, § 3º, Lei 14.133/2021. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis,

com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, observa-se que a exigência legal de prévia divulgação do objeto pretendido restou observada, consoante se constata do Anexo do Aviso de Dispensa de ID 76328041, não tendo sido demonstrado o interesse/manifestação de outros interessados na participação da dispensa de licitação.

Tal procedimento atende ao princípio da publicidade e da transparência, previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao disposto no art. 72, inciso II, do mesmo diploma legal, que impõe a divulgação dos atos relativos às contratações diretas, garantindo ampla ciência e controle social dos processos administrativos.

Ademais, cumpre ressaltar o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto Estadual nº 53.384, de 22 de março de 2022, que excepciona a obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75, bem como na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

"A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Diante disso, verifica-se que a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) mostra-se compatível com o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto Estadual nº 53.384/2022, que autoriza a contratação direta em razão do valor. Assim, constata-se a conformidade do procedimento com o regime jurídico aplicável e com o princípio da legalidade administrativa.

Outrossim, constata-se que foram devidamente apresentados os documentos comprobatórios de regularidade fiscal, as certidões negativas de débitos, o assentamento da referida empresa na JUCESP e as respectivas alterações do contrato social, bem como documentos do representante legal, a procuração e a proposta, conforme registrado no ID 76658043.

Tais documentos demonstram que a empresa melhor classificada atende aos requisitos legais de habilitação, nos termos do art. 63, inciso III, da Lei nº

14.133/2021, atestando sua plena regularidade perante os órgãos competentes e assegurando a legitimidade da futura contratação.

Dessa forma, conclui-se que restam devidamente atendidos os requisitos legais para a dispensa de licitação, em conformidade com o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas a resguardar o interesse público, assegurar a integridade física dos beneficiários durante o desempenho de suas atividades e garantir a continuidade regular e segura do programa de estágio institucional, em conformidade com o art. 9º, inc. IV, da Lei nº 11.788/2008.

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica opina pela viabilidade jurídica da dispensa de licitação, para contratação de **pessoa jurídica especializada** na prestação de serviço de seguro de vida para a cobertura dos estagiários da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com fundamento no inciso II do art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 18 de novembro de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 18/11/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77115497** e o código CRC **26619CF2**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: